



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000452007

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2090183-12.2025.8.26.0000, da Comarca de Mauá, em que são agravantes CARCELIN UNIFORMES LTDA, REGINALDO RODRIGUES DA SILVA e ROSANGELA DOS SANTOS CARCELIN SILVA, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2090183-12.2025.8.26.0000

Agravantes: Carcelin Uniformes Ltda, Reginaldo Rodrigues da Silva e Rosangela dos Santos Carcelin Silva

Agravado: Banco do Brasil S/A

Comarca: Mauá

Voto nº 50027

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. NÃO INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. TUTELA DE URGÊNCIA. Ausentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, mormente a prova inequívoca capaz de formar o convencimento do Julgador, neste momento processual, acerca da verossimilhança das alegações deduzidas, não há que se antecipar os efeitos da tutela jurisdicional. Ademais, quando esta é pedida na forma “inaudita altera pars”, os elementos para o convencimento do órgão jurisdicional devem ser apresentados com maior robustez, pois se trata de medida excepcional.
Recurso não provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em razão do teor da r. decisão interlocutória de fls. 67/70 dos autos principais, que indeferiu o pedido de concessão da tutela de urgência formulada para o fim de que o ora agravado se abstenha de lançar restrições e protestos em nome da ora agravante.

A parte agravante alega, em síntese, que “denunciou como abusiva a taxa de juros de 2,679 vezes acima da média do Banco Central”; que a jurisprudência reconhece como abusiva a taxa de juros que ultrapassa 1,5 ou 2 vezes a taxa média do Banco Central; dispôs sobre o Tema n. 27 do C. STJ e a Súmula n. 296 também do C. STJ, e, ainda, alegou abusividade no contrato firmado entre as partes.

Foi determinado o processamento do recurso, indeferido o efeito suspensivo pleiteado e dispensada a manifestação da parte agravada.

Recurso bem processado.

Do essencial, é o relatório.

Verifica-se que a parte agravante visa, em síntese, por meio da demanda proposta, revisar cláusulas de contrato de empréstimo, sob o fundamento de que foram cobradas taxa de juros superiores a 2,679 à taxa média de mercado fixada pelo Banco Cnetral, onerando, por consequência, o negócio jurídico celebrado entre os litigantes.

Nesse contexto fático, em sede de cognição sumária, não se encontram devidamente preenchidos os requisitos permissivos para a antecipação da tutela, conforme disposto no artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil.

A parte recorrente apresenta alegações insuficientes e que não possuem o condão de demonstrar de forma robusta e enfática a existência de prova inequívoca que pudesse, efetivamente, convencer o Julgador Singular acerca de sua verossimilhança.

Registre-se que, quando o pedido de tutela antecipada visa sua concessão *inaudita altera pars*, os requisitos para o seu deferimento devem estar demonstrados de forma indubitável e com maior robustez, por tratar-se de medida de caráter excepcional. Nesse diapasão, colaciona-se o julgado abaixo, a saber:

“REQUISITOS - CPC ART. 273 - TUTELA ANTECIPADA - Requisitos - Ausência dos pressupostos do artigo 273 e inciso, do Código de Processo Civil, ensejadores da concessão - Deferimento *inaudita altera pars* é medida excepcional, que não se configura na hipótese - Tutela indeferida - Recurso não provido”.¹

Ademais, até o presente momento processual, os elementos trazidos aos autos não são suficientes para autorizar a antecipação da tutela, tendo em vista que, em sede de cognição sumária, não há como verificar se há irregularidades na pactuação do contrato formalizado entre as partes litigantes, ou seja, inexistente prova inequívoca de que os valores que ele entende como corretos sejam mesmo os

¹ Extinto 1º TACivSP – Processo nº 1267525-3 – 8ª Câmara – Rel. Des: Rubens Cury – Julgamento: 18/02/2004.

corretos.

Destaque-se que, quanto à ausência dos requisitos autorizadores para concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional previstos no artigo 300, do Código de Processo Civil, a orientação jurisprudencial é a seguinte, a saber:

“REQUISITOS - LIMINAR - PROVA - TUTELA ANTECIPADA - Requisitos - Ausência de comprovação da verossimilhança amparada em prova inequívoca - Cassação da medida liminar determinada - Recurso provido para esse fim”.²

“REQUISITOS - PROVA - TUTELA ANTECIPADA - Requisitos - Ausência do requisito essencial da verossimilhança amparada em prova inequívoca. Questão de grande complexidade - Determinada a cassação da tutela antes concedida - Recurso provido”.³

“Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexistência de dívida. Proibição de protesto de títulos. Pedido de antecipação de tutela. Inexistência de prova inequívoca dos fatos articulados pela parte agravante, requisito indispensável à concessão da tutela antecipada, existindo necessidade de dilação probatória a fim de que se conduza ao convencimento da verossimilhança das alegações trazidas. Os elementos apresentados não permitem, desde logo, a antecipação da tutela. Para tal, devem estar presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, o que não ocorre na espécie. Precedentes da Corte. Decisão Monocrática. Recurso com negativa de seguimento, por manifesta improcedência, em decisão monocrática”.⁴ (o destaque não está no original).

² Extinto 1º TACivSP – Processo nº 1258253-3 – 8ª Câmara – Rel. Des: Franklin Nogueira – Julgamento: 28/04/2004.

³ Extinto 1º TACivSP – Processo nº 1220840-5 - 8ª Câmara – Rel. Des: Franklin Nogueira – Julgamento: 01/10/2003

⁴ Agravo de Instrumento nº 70012552063, 5ª Câmara Cível, TJRS, Rel. Des: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 09/08/2005.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Requisitos. Inexistência de Prova Inequívoca. Indeferimento. A tutela antecipada importa em juízo provisório de procedência total ou parcial da demanda, razão pela qual a Lei exige prova inequívoca para a sua concessão. Prova inequívoca é a prova robusta, estreme de dúvidas, que convença o juiz da verossimilhança da alegação. Sempre que o autor pleitear a antecipação *initio litis*, a prova do alegado deve ser pré-constituída. Na ausência dessa prova não pode o juiz conceder a antecipação da tutela, ainda que milite em favor do autor uma certa aparência de bom direito”.⁵ (o destaque não está no original).

Consigne-se que desse contrato adveio encargos, que, legais ou não, abusivos ou não, somente poderão ser cabalmente apreciados após efetivo contraditório, no momento processual adequado.

Também vale mencionar que, conforme orienta a Súmula 380 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor”.

Outro não é o entendimento adotado pelo Ilustre e Nobre Desembargador Campos Mello, nos autos de agravo regimental nº 0252215-52.2012.8.26.0000/50000, desta Colenda Câmara, julgado em 17.01.2013, com a participação dos Ilustres e Nobres Desembargadores Andrade Marques e Fernandes Lobo, a respeito da ausência dos requisitos para a concessão da liminar pleiteada, o qual utiliza-se como fundamento do presente recurso, em parte transcrito, deixou registrado que:

"Foi escorreito o indeferimento da antecipação de tutela. Ainda que, em tese, possa ser admitida antecipação preambular, antes mesmo da citação da parte contrária e do estabelecimento de contraditório, algo verberado com veemência por parte da doutrina (cf, a propósito, Sérgio

⁵ Agravo de Instrumento nº 2002.002.12508 – 2ª Câmara Cível, TJRJ – Rel. Des: SERGIO CAVALIERI FILHO.

Bermudes, "A Reforma do Código de Processo Civil", Ed. Saraiva, 2ª ed. 1996, p. 29; J. J. Calmon de Passos, "Inovações no Código de Processo Civil", Ed. Forense, 2ª ed. p. 26) e considerado excepcional até por quem o admite (cf. Luiz Guilherme Marinoni, "A Antecipação da Tutela na Reforma do Processo Civil", Ed. Malheiros, 1995, p. 60; Teori Albino Zavascki, "Antecipação da Tutela", Ed. Saraiva, 1997, p. 105), no caso em tela, a agravante não forneceu elementos de convencimento suficientes ao deferimento. Não há prova inequívoca de que os valores que ela entende como corretos sejam mesmo os corretos. A unilateralidade da prova que quer que prevaleça desde já não a erige ao plano inequívoco, que permita formação de convencimento seguro, sobre o qual não se possa levantar dúvida razoável (cf. Humberto Theodoro Júnior, "Tutela Antecipada", in "Aspectos Polêmicos da Antecipação de Tutela", obra coletiva, Ed. RT, 1997, p. 194).

Com efeito, o que se exige é que o juiz esteja firmemente convencido da verossimilhança da situação jurídica apresentada e também da juridicidade da solução pleiteada (cf. Arruda Alvim, "Tutela Antecipatória (algumas noções – contrastes e coincidências em relação às medidas cautelares satisfativas) ", in "Reforma do Código de Processo Civil", Coord. de Sálvio de Figueiredo Teixeira, Ed. Saraiva, 1996, p. 111), uma vez que a antecipação contempla também a tutela da evidência e não apenas a urgência. É insuficiente mera alegação de urgência, pois que a antecipação é cabível apenas quando a prova revela haver grau intenso da probabilidade da existência do direito alegado (cf José Roberto dos Santos Bedaque, "Tutela Cautelar e Tutela Antecipada: Tutelas Sumárias e de Urgência", Ed.

Malheiros, 1998, p. 316). A prova deve ser contundente, robusta, convincente (Antônio Cláudio Costa Machado, "Tutela Antecipada", Ed. Oliveira Mendes, 1998, p. 402). Não basta, pois, versão verossímil dos fatos, mas impõe-se a existência "de prova apta a revelar o elevado grau de probabilidade da versão apresentada pelo autor", como afirma o eminente ex-integrante desta Câmara (ob. e loc. cit.). É necessário não só que haja forte probabilidade da veracidade da matéria de fato noticiada, mas também probabilidade intensa de que tenha razão quem pleiteia a antecipação (cf Bedaque, ob. cit., p. 319). Assim já se proclamou no Superior Tribunal de Justiça, Corte a qual compete a padronização da interpretação do direito federal infraconstitucional: AgRg no REsp 1.336.901/MS, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ 05.10.12; AgRg no AgRg na AR 4.767/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 05.10.12; AgRg no AI 1.386.991/MS, Rel. Min. Asfor Rocha, DJ 05.06.12; EDcl no AgRg na AR 3.038/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 3ª. Seção, DJ 24.11.04; REsp 523.528/SP, Rel. Min. Otávio de Noronha, DJ 09.02.04; REsp 468.313/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 15.03.04; REsp 545.814/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 19.12.03; REsp 265.528/RS, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 25.08.03; REsp 410.229/MT, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 02.12.02; AgRg no Ag 2.337/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª. Seção, DJ 21.10.02; ROMS 9.644/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 27.11.00; REsp 238.525/AL, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 27.03.00; REsp 189.134/PB, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 14.12.98; REsp 113.368/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 19.05.97. Mas na espécie a recorrente não trouxe aos autos os

elementos necessários à formação de convencimento dessa intensidade. Não se sabe por enquanto se está mesmo havendo a cobrança de acréscimos indevidos. Mas, enquanto não for aprofundada a cognição a respeito, não se pode meramente presumir que haja ilegalidades. Em princípio, a força vinculante do contrato deve prevalecer, até que se obtenha eventual declaração judicial em contrário. Não é cabível que, antes mesmo da observância do contraditório, já no preâmbulo da demanda, possa ser proclamada a invalidade de determinadas cláusulas contratuais, ou a impossibilidade de incidência de determinados dispositivos.

Com efeito, se a autora for mesmo devedora, nada há, em princípio, de injurídico, na inserção de seu nome em cadastros de devedores. A exclusão deve ser reservada para as hipóteses em que haja ao menos início de prova de que o devedor não é devedor ou de que deve menos do que o credor acha que é devido.

Nem cabe o argumento de que, havendo discussão sub judice, não há inadimplência. Muito ao contrário, a grande maioria dos credores só ingressa em Juízo para cobrar o devedor quando este entra em estado de inadimplência. As máximas da experiência demonstram que é muito raro alguém ingressar em Juízo para cobrar dívida não existente.

Cabe lembrar que o ajuizamento da demanda revisional não descaracteriza a mora do devedor, em conformidade com a Súmula 380 do Superior Tribunal de Justiça: "A simples propositura da ação de revisão do contrato não inibe a caracterização da mora do autor." E nem o pretendido depósito dos valores unilateralmente apurados

pela agravante a afasta, visto que ele não se presta à garantia do juízo.

Além disso, se os depósitos, cuja autorização a agravante pretende, não têm finalidade de pagamento, não há nenhum propósito útil na providência, pois ela não teria o condão de evitar que o credor pudesse intentar as medidas judiciais visando ao recebimento do que reputa devido.

No mais, o requerimento de inibição da adoção pelo credor de medidas que entende cabíveis para recebimento de seu crédito é inadmissível. Ele viola o princípio que garante a todos, inclusive aos credores, o acesso à jurisdição e ofende o art. 585, §1º do C.P.C. Assim, ficará a devedora sujeita às conseqüências da mora, dentre elas a eventual perda da posse do bem e a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Também não pode ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela para obstar o credor de ajuizar demanda de busca e apreensão e, por conseqüência, manter a devedora na posse do bem, visto que isso implicaria criação de obstáculo ilegal ao exercício do direito constitucional de ação do réu (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal), o que não pode ser admitido.

Relembre-se que o Superior Tribunal de Justiça já externou entendimento de que a manutenção do bem na posse do devedor é medida excepcional que só se justifica se o bem foi indispensável à atividade produtiva do devedor e desde que haja prova inequívoca da verossimilhança das alegações: Ag. Reg. No REsp. 1.336.901/MS, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ªT., DJ 05.10.12; Ag. Reg. No Ag. Em Resp. 47.139/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ªT., DJ 09.11.11; Ag. Reg. no REsp 957.135/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ªT., DJ



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

07.10.09; REsp 607.961/RJ, Rel. Min. Nancy Andrichi, 2ª Seção, DJ 01.08.05; REsp 440.700/SC, Rel. Min. Castro Filho, DJ 16.06.03; REsp 407.154/RO, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 07.06.04; REsp 318.182/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 18.02.02; REsp 250.190/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 02.12.02; REsp 228.791/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 23.10.00; AgRg no Ag 225.784/RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ 23.10.00; REsp 193.098/RS, Rel. Min. Costa Leite, DJ 03.05.99; REsp 186.812/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 02.09.02; REsp 130.985/PE, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ 30.03.98; MC 6.249/SP, Rel. Min. Castro Filho, DJ 28.04.03; RMS 5.038/PR, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 27.03.95; MC 4.022/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 24.09.01; MC 1.797/PR, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 16.11.99, inter alia. Mas disso não se cogita na espécie. ...” (os negritos não constam do original)

Por consequência, com a devida vênia, não se vislumbra preenchidos os requisitos essenciais para a concessão da liminar pleiteada nos moldes pretendidos e de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte agravante, o presente recurso não merece ser provido.

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, nega-se provimento ao recurso.

Roberto Mac Cracken
Relator